

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

JOSÉ PINHEIRO DE ALENCAR NETO

**OS RISCOS DO SISTEMA BITCOIN COMO INSTRUMENTO
CATALISADOR DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

JOSÉ PINHEIRO DE ALENCAR NETO

**OS RISCOS DO SISTEMA BITCOIN COMO INSTRUMENTO
CATALISADOR DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Campus de Três
Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor
Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

JOSÉ PINHEIRO DE ALENCAR NETO

OS RISCOS DO SISTEMA BITCOIN COMO INSTRUMENTO CATALISADOR DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado **APROVADO** em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 26 de novembro de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Lourdes e Luciano, que sob muito sol, fizeram-me chegar até aqui, na sombra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, cujo apoio incondicional foi o alicerce de toda a minha jornada. Eles nunca permitiram que nada me faltasse e, em momentos de necessidade, optaram por sacrificar seus próprios desejos para que eu pudesse estudar e perseguir meus sonhos. Sou eternamente grato por sua dedicação e amor.

À minha namorada, Giovanna Manchini, meu profundo agradecimento por permanecer ao meu lado em um dos períodos mais complexos da minha vida. Foi ao seu lado que me descobri e me reinventei, buscando sempre a melhor versão de mim mesmo. Sua presença foi fundamental para que eu pudesse superar desafios e seguir em frente.

Aos meus amigos, Heitor, Estefani, Bárbara, Pedro, Sayane e Fabiola, sou grato por serem meu suporte e por tornarem essa jornada acadêmica mais leve e cheia de momentos inesquecíveis. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para que essa caminhada fosse mais agradável e cheia de aprendizado.

“Lealdade é uma via de mão dupla; se
estou pedindo a sua, vai receber a minha”
Harvey Specter (Gabriel Macht)

RESUMO

O Sistema *Bitcoin* constitui um método de pagamento de natureza privada, que convive paralelamente aos sistemas monetários oficiais, atuando de forma descentralizada, sem a intervenção ou aval de qualquer governo ou autoridade monetária. A análise da temática, como foi apresentado, depende de um olhar atento as características *sui generis* dos *bitcoins*, demandando regulação própria, de forma a não impedir o desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, no que tange aos aspectos de política criminal, o presente artigo tem o objetivo de analisar criticamente os riscos inerentes ao Sistema *Bitcoin* e a possibilidade de sua utilização como instrumento catalisador do crime de lavagem de dinheiro. Logo, foram apresentadas reflexões com a finalidade de elucidar as oportunidades de desenvolvimento do subsistema nacional de prevenção à lavagem de dinheiro. Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, a partir de revisão doutrinária exploratória, em conjunto com a revisão legislativa e jurisprudencial, bem como análise de documentos técnicos e pronunciamentos das entidades reguladoras, para responder, com base nas características *sui generis* dos *bitcoins*, que esses podem ser utilizados de forma eficaz em práticas criminosas, atuando como instrumento catalisador do crime de lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Sistema *Bitcoin*. Criptomoedas. Lavagem de dinheiro. Subsistema preventivo. Desafios regulatórios.

ABSTRACT

The Bitcoin System constitutes a private payment method that operates alongside official monetary systems, functioning in a decentralized manner without the intervention or approval of any government or monetary authority. The analysis of this topic, as presented, requires a close examination of the unique characteristics of bitcoins, necessitating specific regulation that does not hinder technological development. In this regard, concerning aspects of criminal policy, this article aims to critically analyze the inherent risks of the Bitcoin System and the possibility of its use as a catalyst for money laundering crimes. Accordingly, reflections were presented to elucidate opportunities for the development of the national anti-money laundering subsystem. To this end, the hypothetical-deductive method was employed, combining exploratory doctrinal review with legislative and jurisprudential analysis, as well as the examination of technical documents and statements from regulatory entities. Based on the *sui generis* characteristics of bitcoins, it was concluded that they can be effectively used in criminal activities, serving as a catalytic tool for money laundering crimes.

Keywords: Bitcoin System. Cryptocurrencies. Money laundry. Preventive subsystem. Regulatory challenges.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AML/CFT - Anti-Money Laundering and Counter-Terrorism Financing (Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo)

BCB - Banco Central do Brasil

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

FBI - Federal Bureau of Investigation (Departamento Federal de Investigação)

GAFI/FATF - Grupo de Ação Financeira Internacional / Financial Action Task Force

ICOs - Initial Coin Offerings (Ofertas Iniciais de Moedas)

IMF - International Monetary Fund (Fundo Monetário Internacional)

KYC - Know Your Customer (Conheça seu Cliente)

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

P2P - Peer-to-Peer (De ponto a ponto)

STJ - Superior Tribunal de Justiça

UNDCP - United Nations International Drug Control Programme (Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O QUE SÃO OS BITCOINS E SUA NATUREZA JURÍDICA	11
3 O SISTEMA <i>BITCOIN</i> E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	13
4 A POLÍTICA NACIONAL ANTILAVAGEM DE DINHEIRO.....	20
5 CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico, sobretudo da Internet, transformou o mundo de infindáveis formas, a partir do incremento da dinâmica do mercado financeiro, vivencia-se hoje a era da economia digital¹. As criptomoedas² não possuem existência física, residindo exclusivamente no espaço digital. Como bem explica Christiana Telles³, tais moedas “são criadas de forma descentralizada, sem a intervenção ou aval de qualquer governo, ou autoridade monetária”.

Neste cenário, serão analisados o panorama regulatório nacional e as contribuições trazidas pela Lei n.º 14.478/2022, evidenciando-se oportunidades de desenvolvimento do subsistema preventivo à lavagem de dinheiro. De início, deve-se esclarecer que a análise da temática depende de um olhar atento as características *sui generis* dos *bitcoins*, demandando regulação própria, de forma a não impedir o desenvolvimento tecnológico e coibir eventuais práticas criminosas.

No que tange aos aspectos de política criminal, o presente trabalho tem a finalidade de analisar a existência, ou não, de riscos inerentes ao Sistema *Bitcoin* e a possibilidade de sua utilização como instrumento catalisador do crime de lavagem de dinheiro.

Neste sentido, serão apresentadas reflexões ligadas ao desenvolvimento do subsistema de prevenção no contexto das criptomoedas, com o objetivo de aperfeiçoar a política criminal inerente ao tema. A regulamentação dos criptoativos, como será apresentado, trará benefícios para mercado de ativos virtuais, bem como proporcionará segurança jurídica para a correta incidência de tipos penais.

Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, a partir de uma revisão doutrinária exploratória, em conjunto com a revisão legislativa e jurisprudencial, quantitativa e qualitativa, bem como análise de documentos técnicos e pronunciamentos das entidades reguladoras. Além disso, utilizou-se de literatura econômica e da ciência da computação considerada relevante, de artigos publicados em periódicos científicos e em revistas técnicas.

¹A doutrina e, em especial, Vladimir Aras tem demonstrado o caráter revolucionário do *bitcoin* que permitiu o surgimento da multiplicidade de ativos digitais, uma verdadeira era da economia digital. ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

²FERGUSON, Niall. **A Ascensão do Dinheiro** – A História Financeira do Mundo. São Paulo: Planeta, 2017, p. 33.

³TELLES, Christiana. **Sistema *bitcoin*, lavagem de dinheiro e regulação**. 2018. Dissertação (Mestrado em Governança Regulatória, Instituições e Justiça) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018, p.18.

2 O QUE SÃO OS BITCOINS E SUA NATUREZA JURÍDICA

O Sistema *Bitcoin* surgiu ao final de 2008, a partir da publicação do artigo *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*⁴ por Satoshi Nakamoto. Todas as transações, como aponta Adriano Caravina⁵, são organizadas em blocos e registradas no *blockchain*, que constitui uma espécie de grande banco de dados.

As criptomoedas constituem, dessa forma, um sistema de pagamento de natureza privada, que convive paralelamente aos sistemas monetários oficiais⁶. Neste contexto, todavia, não devem ser confundidas com os sistemas de pagamento regulados, como, por exemplo, o PayPal e o Apple Pay⁷. Isso porque o Sistema *Bitcoin* é controlado unicamente pelos usuários do sistema, sem necessidade de intermediários oficiais.

Nesse sentido, interessa ao presente trabalho⁸, os *bitcoins* adquiridos de forma derivada, ou seja, a título de pagamento de bens ou serviços ou comprados de intermediários (*exchanges*) ou diretamente de outros usuários (P2P). As *exchanges*, como são chamadas as corretoras de criptoativos, constituem a principal forma de aquisição e negociação dos *bitcoins*. Sendo, inclusive, o local de custódia de grande parte das criptomoedas adquiridas nessa modalidade.

Existem inúmeros benefícios na utilização de um sistema descentralizado como a alternativa ofertada pelo Sistema *Bitcoin*, em que, por exemplo, apresenta uma consequente diminuição de custos de transação⁹, ante a ausência de intermediários financeiros tradicionais. Entre outros, pois não se busca exaurir a temática, o Sistema *Bitcoin* possui riscos de fraude reduzidos, sendo matematicamente impossível falsificar *bitcoins*¹⁰ e possuem maior grau de privacidade.

⁴ NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://Bitcoin.org/Bitcoin.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁵ CARAVINA, Adriano. *Bitcoin e altcoins*: fácil, prático e completo. Brasil. 2017. [Formato digital].

⁶ TELLES, Christiana. op. cit., p.22.

⁷ GLASS, Jeffrey E. *What is a digital currency?* 57 *IDEA – The Journal of the Franklin Pierce Center for Intellectual Property*, [s. l.], n. 455, 2017, p. 483.

⁸ Os *bitcoins* também podem ser adquiridos de forma originária, ou seja, a partir da mineração. De forma simplificada, como bem esclarece Christiana Telles, “Minerar *bitcoins* nada mais é do que concluir um bloco e registrá-lo na *Blockchain*.” TELLES, Christiana. op. cit., p. 30.

⁹ Interessa mencionar o Relatório *Hack the Future of Development Aid* elaborado pelo governo dinamarquês, o qual recomenda o uso de criptomoedas como alternativa econômica ao envio de ajudar humanitária a países mais pobres. Disponível em: <<https://um.dk/en/-/media/websites/umen/danida/strategies-and-priorities/technology-in-development/hack-the-future-december-2017v2.ashx>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

¹⁰ CARAVINA, Adriano, op. cit., p. [27632].

Ocorre que, como será discutido, diversos reguladores evidenciam o *bitcoin* como meio apto à prática do crime de lavagem de dinheiro¹¹. Isso porque, como bem evidenciado por Christiana Telles¹² ao citar Danton Bryans, o Sistema *Bitcoin* possibilita que “recursos ilícitos possam ser transferidos de forma mais rápida, barata e discreta do que os meios tradicionais, sem fronteiras e sem intermediários, o que facilita a prática de ilícitos”, apresentando novos desafios para os órgãos reguladores.

Em que pese ser amplamente conhecido como criptomoeda, deve-se ter em mente que o Real é o único meio de pagamento com curso legal no Brasil, conforme previsto expressamente no art. 1º da Lei n.º 9.069/95 e no art. 315 do Código Civil. Assim, ainda que de forma célere¹³, pode-se concluir que o *bitcoin* não possui a natureza jurídica de moeda no Brasil, bem como em diversos outros países.

Percebe-se ser esse, inclusive, o entendimento majoritário da comunidade internacional, conforme as manifestações do GAFI/FATF¹⁴ e do Fundo Monetário Internacional¹⁵, no sentido de que as criptomoedas não se enquadram no conceito de moeda. Tal posicionamento tem sido acompanhado pelos tribunais superiores¹⁶, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial n.º 1.696.214/ SP¹⁷, firmado o seguinte entendimento:

A moeda virtual, em geral, pode ser compreendida como um protocolo computacional de código aberto, criptografado (o que envolve um conjunto de princípios e técnicas empregadas para cifrar uma mensagem e torná-la ininteligível a quem não tem acesso às convenções combinadas - Dicionário Houaiss) e matematicamente válido, que representa uma unidade de valor [...]

¹¹ Vide BRYANS, Danton. Bitcoin and money laundering: missing for an effective solution. *Indiana Law Journal*, [s. l.], v. 89, p. 444.

¹² TELLES, Christiana. op. cit., p. 43.

¹³ Para melhor compreensão quanto a natureza jurídica e moedas oficiais, recomenda-se: OLIVEIRA, Marcos Cavalcanti. **Moeda, juros e instituições financeiras**: regime jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹⁴ FATF/GAFI. *Virtual currencies. Key definitions and potential AML/CFT risks*. 2014. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Virtual-currency-key-definitions-andpotential-aml-cft-risks.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

¹⁵ IMF *Staff Discussion Note. Virtual currencies and beyond: initial considerations*. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2016/sdn1603.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Seção). **Conflito de Competência n.º 161.123/SP**. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 28 nov. 2018. Brasília. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90021910&num_registro=201802484304&data=20181205&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10 dez. 2023.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.696.214/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 16 out. 2018. Brasília. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702244334&dt_publicacao=16/10/2018. Acesso em: 10 dez. 2023.

Por fim, e alinhado com as disposições da Lei n.º 14.478/2022¹⁸, acertado o posicionamento de Vladimir Aras¹⁹ ao categorizar os ativos digitais com base no critério de utilidade destes ativos no mercado²⁰. Neste sentido, os *bitcoins* podem ser classificados como *payment tokens*²¹, uma criptomoeda que busca emular a função de moeda tradicional, e podem ser definidos como chaves eletrônicas que representam um ativo de natureza material ou imaterial no *blockchain*.

3 O SISTEMA BITCOIN E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro, ao contrário do senso comum, não consiste apenas em um problema de criminalidade econômica²². Assim sendo, trata-se de claro delito pluriofensivo e parasitário²³, capaz de gerar impactos negativos no desenvolvimento econômico das nações, na higidez das economias, na segurança social, na administração da Justiça etc.

Consoante cartilha elaborada pelo Conselho de Controle de Atividades Econômicas (Coaf)²⁴ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP)²⁵, a lavagem de dinheiro pode ser definida como “processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal”.

Em acréscimo, esse conceito não difere daquele previsto na Lei n.º 9.613/1998²⁶, a qual disciplina o delito em questão no Brasil. Sendo, portanto, o utilizado no presente

¹⁸ BRASIL. **Lei n.º 14.478/2022, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais [...] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm>. Acesso em: 10 dez. 2023.

¹⁹ ARAS, Vladimir. **Os aspectos penais da Lei Brasileira dos Criptoativos**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 88, abr./jun. 2023. p. 5.

²⁰ ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro**, op. cit., p. 118.

²¹ IOSCO. **Research Report on Financial Technologies (Fintech)**. 2017, p. 51. Disponível em: <<https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD554.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

²² ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro**... op. cit., p. 48.

²³ Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HC 378.449/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018; e AP 458/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Min. Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 16/9/2009.

²⁴ O Coaf, órgão criado no âmbito do Ministério da Fazenda, foi instituído pela Lei n.º 9.613/98 e atua eminentemente na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

²⁵ COAF. **Lavagem de Dinheiro - Um Problema Mundial**. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

²⁶ Trata-se da primeira legislação sobre lavagem de dinheiro no Brasil. Atualmente, a Lei 9.613 vigora com as alterações que lhe foram impostas pela Lei 14.478/22. BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 30 dez. 2023.

trabalho para análise do Sistema *Bitcoin* e sua utilização como instrumento catalisador do crime de lavagem de dinheiro²⁷.

Importa afirmar, ainda, que no Brasil não se pune a mera utilização do produto do crime, consumando-se o delito somente a partir da realização de manobras de ocultação, dissimulação e reintegração do capital criminoso à economia formal. Neste sentido, Vladimir Aras²⁸ observa que “só haverá lavagem de ativos quando se puder demonstrar, ainda que por indícios, que o objeto material do crime de lavagem (nos termos da lei, bens, direitos ou valores) provier de outra infração penal”.

Em que pese as diversas convenções internacionais, no contexto do presente trabalho, deve-se fazer referência ao Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF), um dos mais importantes organismos internacionais contra lavagem de ativos, criado em 1989 pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)²⁹, com o objetivo de desenvolver e fomentar uma política global de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo que, para tanto, publicou 40 Recomendações³⁰ que estabelecem um padrão internacional de regulação³¹.

Deve-se observar, por último, sem esgotamento do tema, dadas as limitações do presente trabalho, que de acordo com a doutrina majoritária³², a lavagem de dinheiro se desenvolve como um processo dinâmico que abrange três etapas, quais sejam: colocação, dissimulação e integração. Neste sentido, ainda importa mencionar a lição de Christiana Telles³³ ao citar Isidoro Cordero³⁴, apontando que as etapas³⁵ do processo de lavagem podem ocorrer separada ou simultaneamente.

²⁷ESTELLITA, Heloisa. Bitcoin e lavagem de dinheiro: uma aproximação. **JOTA**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

²⁸ ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro...** op. cit., p. 43.

²⁹ O Brasil integra o GAFI/FATF desde 2000.

³⁰GAFI/FATF. **The FATF Recommendations**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

³¹As Recomendações do GAFI “estabelecem um sistema abrangente e consistente de medidas que os países devem adotar para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, bem como o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.” GAFI/FATF. **As Recomendações do Gafi**. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/as-recomendacoes-do-gafi-livro.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

³²DE SANCTIS, Fausto Martins. **Lavagem de Dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015. RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações**. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. AMARAL, Thiago Bottino do; TRENGROUSE, Pedro. **Lavagem de dinheiro e futebol**. Boletim IBCCRIM, v. 23, 2015. CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. Aspectos penais da Lei nº 9.613/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de Dinheiro: Comentários à Lei n. 9.613/1998**. Almedina Brasil. 2023.

³³ TELLES, Christiana. Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação, op. cit., p. 62.

No ordenamento jurídico brasileiro, o objeto material do crime de lavagem de dinheiro é composto por bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal antecedente, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998³⁶. Observa-se, consoante a lição de Marco Antonio Barros³⁷, que o legislador utilizou de expressões genéricas com o objetivo de abranger quaisquer ativos provenientes das mais diversas práticas ilícitas, em consenso com a definição proposta pela Convenção de Viena³⁸.

Por essas razões, tendo em vista a natureza jurídica do *bitcoin*, que constitui bem incorpóreo classificado como *payment token*³⁹, é possível afirmar que se trata de uma possível objeto material do crime de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, inclusive, destaca-se o ensinamento de André Luís Callegari⁴⁰ e Wilfried Bootke⁴¹, que pontuam que o *bitcoin* pode ser entendido como objeto de direito, o qual pode ser livre e facilmente transferido, compreendendo o tipo penal capitulado na Lei n.º 9.613/1998.

Diante disso, considera-se que o Sistema *Bitcoin* goza de características que o tornam apto a ser utilizado na prática delitiva de lavagem de dinheiro⁴². Não obstante, ao presente trabalho interessa discutir as razões que tornam atrativa a utilização do *bitcoin*, tornando-o fator catalisador da prática delitiva.

Sem prejuízo de manifestações de outros organismos internacionais sobre o tema, merecem destaque as manifestações do GAFI/FATF⁴³, da Autoridade Bancária Europeia e do Banco Central Europeu, no sentido de, mencionados por Heloisa Estellita⁴⁴:

³⁴ CORDERO, Isidoro Blanco. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Espanha: Thomson Reuters Aranzadi, 2015. p. 76.

³⁵ Para melhor compreensão quanto as etapas do processo de lavagem de dinheiro, recomenda-se a leitura de: CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro...** op. cit.

³⁶ DE MORAIS, Fábio Luiz; FALCÃO, Rondinelli. **A regulação de criptomoedas como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro**. Cadernos Técnicos da CGU. v. 2. 2022.

³⁷ BARROS, Marco. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo: RT, 2014, p. 65.

³⁸ BRASIL. Decreto n.º 154, de 26 de junho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 31 dez. 2023.

³⁹ IOSCO. *Research Report on Financial Technologies (Fintech)*, op. cit.

⁴⁰ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro...** op. cit., p. 131.

⁴¹ BOTKE, Wilfried. **Mercado, criminalidad organizada blanqueo de dinero en Alemania**. Revista Penal, [S. l.: s. n.], n. 2, p. 4, 1998.

⁴² GRZYWOTZ, Johanna. **Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche**. Berlin: Duncker & Humblot, 2019.

⁴³ Em 2019 o GAFI/FATF publicou orientação atualizada para uma abordagem baseada no risco dos ativos virtuais e dos provedores de serviços de ativos virtuais. GAFI/FATF. *Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers*. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/guidance-rba-virtual-assets-2021.html>>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁴⁴ ESTELLITA, Heloisa. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro**. Resenha de: GRZYWOTZ, Johanna. *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche*. Revista Direito GV. V.16, n. 1, 2019, p. 3

Os catalisadores para a lavagem que acompanham as moedas virtuais são a descentralização, a transnacionalidade livre de obstáculos, as possibilidades de anonimato e a possibilidade de transição do mundo virtual para o mundo real viabilizada pelas *exchanges*. Esses catalisadores são por ela agrupados em três características com especial relevância para o tema da lavagem de dinheiro: a) descentralização; b) pseudoanonimidade; c) globalidade.

As características mencionadas tornam os *bitcoins* mais atrativos do que as moedas eletrônicas e as moedas de curso legal. Na mesma linha, Christiana Telles⁴⁵ observa que “o sistema financeiro tem funcionado como importante aliado dos governos na fiscalização tributária e na investigação criminal”, tal como decorre, por exemplo, da Lei n.º 14.478/2022, dos arts. 9º a 11º da Lei n.º 9.613/1998⁴⁶ e da Lei Complementar n.º 105/01⁴⁷, notadamente com o objetivo de regulamentar o sigilo bancário.

Com efeito, observado que os *bitcoins* podem ser transferidos de forma descentralizada, ou seja, circulam independentemente do sistema bancário, podem se constituir em uma alternativa eficaz para a prática delitiva.

Neste sentido, Lars Hilse⁴⁸ observa que uma das maiores dificuldades enfrentadas por grupos criminosos ou terroristas é a impossibilidade de livre gozo de seu capital financeiro. Hilse, em continuidade, afirma que “é seguro assumir que os criminosos e os terroristas começarão a aproveitar cada vez mais esta possibilidade de transferência de fundos para financiar a sua operação”.

É importante destacar também as dificuldades relacionadas ao transporte e armazenamento de ativos como dinheiro em espécie, títulos de crédito e metais preciosos⁴⁹. Isso porque as transações com *bitcoins* ocorrem exclusivamente no ambiente virtual que, ao contrário do sistema bancário tradicional, não deixam evidências físicas como anotações ou documentos comprobatórios da transação.

Confirmando a tese, relatório do GAFI/FATF, divulgado em setembro de 2020, identificou que ativos virtuais estão sendo utilizado para atividades criminosas, em especial, para cometimento do delito de lavagem de dinheiro. A manifestação teve o

⁴⁵ TELLES, Christiana. Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação, op. cit., p. 66.

⁴⁶ A Lei n.º 9.613/98 estabelece a obrigatoriedade de instituições financeiras, dentre outras, prestarem informações ao Coaf com o fim de prevenir a lavagem de dinheiro.

⁴⁷ A Lei Complementar n.º 105/01, por sua vez, estabelece que não constitui violação do dever de sigilo a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa. BRASIL. **Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁴⁸ HILSE, Lars. **Threat-Assessment: Bitcoin** (English edition). [Livro digital]. p. 47.

⁴⁹ POPPER, Nathaniel. *Digital Gold: the untold story of Bitcoin*. [Livro digital], p. [273].

objetivo de sinalizar o status de bandeira vermelha na utilização de ativos virtuais como instrumento da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo⁵⁰:

Os ativos virtuais utilizam tecnologia inovadora para transferir rapidamente valor em todo o mundo e têm muitos benefícios potenciais, incluindo tornar os pagamentos mais rápidos e mais baratos. Mas o anonimato que lhes está associado também atrai criminosos, que usaram ativos virtuais para branquear receitas provenientes de uma série de crimes, como o comércio de drogas, o contrabando ilegal de armas, a fraude, a evasão fiscal, os ataques cibernéticos, a evasão de sanções, a exploração infantil e o tráfico de seres humanos.

Em acréscimo, destaca-se a lição de Mariana Dionísio de Andrade⁵¹ e Marc Goodman⁵², que salientam a existência de diversos fatores que corroboram o elevado grau de dificuldade no rastreamento de operações no ambiente virtual, por se tratar de procedimento “significativamente mais complexo do que intimar um banco local que opera em redes financeiras tradicionalmente reguladas”.

Não obstante o Sistema *Bitcoin* gozar da característica de pseudoanonimidade⁵³, visto garantirem elevado grau de privacidade, em regra, as *exchanges* não adotam políticas *know-your-customer* (conheça seu consumidor). Além disso, ainda que o *blockchain* não registre a identidade física dos usuários, deve-se esclarecer que existem formas de identificar os proprietários das carteiras de *bitcoins*⁵⁴. Ocorre que, mesmo sendo possível a identificação, trata-se de meio capaz de dificultar o rastreio dos recursos ilícitos e a identificação do respectivo titular.

Outrossim, existem maiores obstáculos para o rastreamento das transações com *bitcoins*, como na utilização dos *mixing-services* (serviços de mistura) ou *mixers*, capazes de apagar os registros no *blockchain*, colocando em dúvida a transparência inerente ao sistema⁵⁵. Segundo Johanna Grzywotz⁵⁶ os serviços de mistura “têm o potencial de tornar impossível o rastreamento das moedas”.

⁵⁰ GAFI/FATF. **Money Laundering and Terrorist Financing Red Flag Indicators Associated with Virtual Assets**. 2022. Disponível em: <www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/Virtual-Assets-Red-Flag-Indicators.html>. Acesso em: 30 dez. 2023.

⁵¹ ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro**. Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n° 3, 2017. p. 55.

⁵² GOODMAN, Marc. **Future crimes: everything is connected, everyone is vulnerable and what we can do about it**. [Livro digital]. p. 209.

⁵³ Não é possível falar de anonimidade das transações realizadas no âmbito do *blockchain*, isso porque, todas as movimentações são públicas e registradas na rede. Todavia, as identidades os usuários não são identificados, ante a ausência de políticas *know-your-customer* (conheça seu consumidor), o que eleva o grau de dificuldade de rastreio, mas não o torna impossível. GRZYWOTZ, Johanna, op. cit., p. 104.

⁵⁴ CARAVINA, Adriano, op. cit., p. [27632].

⁵⁵ ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro, op. cit., p. 9.

⁵⁶ GRZYWOTZ, Johanna, op. cit., p. 106.

De acordo com o GAFI/FATF, essas ferramentas são controladas por *smart contracts*, operando a partir instruções do usuário. Por meio delas, uma transação específica com criptomoedas pode ser realizada a partir da mesclagem com a de outros usuários, de modo a impossibilitar ou tornar incerto o destinatário final dos ativos⁵⁷. Importante acrescentar que, em 2022, cerca de 51 milhões de dólares em criptoativos foram processados por serviços de mixagem⁵⁸.

Os *mixers*, inclusive, tem atualmente sido alvo de repressão das autoridades norte-americanas e europeias. Em março de 2023, durante operação conjunta do Departamento de Justiça dos EUA, do FBI, da Europol e da Polícia alemã, desativou-se o ChipMixer⁵⁹. Atuando como *mixer* de criptomoedas, o ChipMixer foi responsável por processar mais de US\$ 3 bilhões em transações ilícitas, sobretudo de extorsão criptoviral⁶⁰.

Esclarecida a potencialidade do Sistema *Bitcoin*, é importante examinar de que forma pode ser utilizado como instrumento catalisador do crime de lavagem de dinheiro. Para tanto, serão apresentados exemplos que simulam a utilização de *bitcoins* nas etapas de colocação, ocultação ou dissimulação e integração⁶¹.

Durante a colocação, o agente pode adquirir *bitcoins* mediante pagamento em dinheiro em espécie, por meio de *exchange* que não adote política *know-your-customer* ou de *offshore*⁶² situada em jurisdição conhecida como paraíso fiscal. Nesses casos, Christiana Telles⁶³ exemplifica que o agente poderia adquirir *bitcoins* no Brasil e realizar a venda no exterior, evadindo-se das autoridades fiscais e monetárias.

Por outro lado, percebe-se mais facilmente a ocultação ou a dissimulação, em que o agente pode utilizar *mixing-services*, tornando a impossível ou extremante difícil a localização dos ativos.

⁵⁷ GAFI/FATF. **Virtual Currencies: key, definitions and potential AML/CFT Risks**. 2014. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/virtual-currency-key-definitions-and-potential-aml-cft-risks.pdf>>. Acesso em 30 dez. 2023.

⁵⁸ CHAINANALYSIS. **Crypto Mixer Usage Reaches All-time Highs in 2022**. Disponível em: <<https://blog.chainalysis.com/reports/crypto-mixer/>>. Acesso em 30 dez. 2023.

⁵⁹ BALLARD SPAHR. **Darkweb Cryptocurrency Mixer ChipMixer Shut Down for Allegedly Laundering \$3 Billion Worth of Crypto**. Disponível em: <

<https://www.moneylaunderingnews.com/2023/03/darkweb-cryptocurrency-mixer-chipmixer-shut-down-for-allegedly-laundering-3-billion-worth-of-crypto/>>. Acesso em 26 ago. 2024.

⁶⁰ SYDOW, Spencer Toth. **Extorsão criptoviral**. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 22, n. 258, p. 6-7, maio 2014.

⁶¹ Cumpre esclarecer, como bem observar Vladimir Aras, para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro, não é necessário que todas as operações que culminam na reciclagem se consumem. ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. *Lavagem de Dinheiro*, op. cit., p. 41.

⁶² OKSANEN, A. et al. **Longitudinal perspective on cryptocurrency trading and increased gambling problems: a 3-wave national survey study**. *Public Health*, v. 213, 2022, p. 85-90.

⁶³ TELLES, Christiana. *Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação*, op. cit., p. 78.

Por último, para a integração do capital criminoso à economia formal pode se dar de diversas formas, por exemplo, a partir da alocação do capital criminoso em *Initial Coin Offerings* (ICOs)⁶⁴; a realização de conversão para moeda soberana em *exchanges* por meio de interposta pessoa; a manipulação dos preços de compra e venda dos *bitcoins*, possibilitando ganhos artificiais com aparência lícita; bem como a aquisição de bens em serviços mediante pagamento em *bitcoins*.

Cabe destacar, no entanto, a existência de corrente doutrinária⁶⁵ que entende ser o Sistema *Bitcoin* ineficaz para a prática do crime de lavagem de dinheiro. Ante a inexistências de anonimidade, o principal argumento é no sentido da incompatibilidade entre a prática delitiva de lavagem de capitais e a utilização da tecnologia *blockchain*. Neste sentido, Felipe Américo Moraes⁶⁶ argumenta que “o dinheiro em espécie tem menos rastreabilidade que o *bitcoin*, visto que pode ser escondido e movimentado sem qualquer supervisão do Estado”.

No entanto, o fato de existir um registro da transferência, que permite o rastreamento, não implica na impossibilidade de ocultação ou dissimulação⁶⁷. Assim, ainda que as autoridades possuam lastro mínimo de informações, as quais permitam um ponto de partida do *blockchain*, encontrarão maiores dificuldades no rastreio do que o vivenciado quando em contas bancárias tradicionais.

Assim, conclui-se que o Sistema *Bitcoin* pode ser utilizado de forma eficaz em práticas criminosas, atuando como instrumento catalisador do crime de lavagem de dinheiro. Ainda que inexista o total anonimato, o usuário pode utilizar os *mixing-services* para dificultar ou, em alguns casos, impossibilitar a rastreabilidade. Além disso, cabe ressaltar que os *bitcoins* integram rede descentralizada de pagamentos com alcance global, de modo a evitar o sistema bancário e o alcance de compartilhamento de dados com autoridade; facilidade do transporte e armazenamento; e maior dificuldade de

⁶⁴ As ofertas iniciais de moedas (ICOs) são smart contracts baseados no blockchain, e constituem uma forma popular de arrecadar fundos para produtos e serviços geralmente relacionados à criptomoeda. As ICOs são semelhantes às ofertas públicas iniciais (IPOs). ADHAMI, Saman; GIUDICI, Giancarlo; MARTINAZZI, Stefano. *An empirical analysis of initial coin offerings*. **Journal of Economics and Business**, v. 100, p. 64-75, 2018.

⁶⁵ Nesse sentido: Johana Gryzwotz citada por Heloisa Estellita: “Se é verdade que, pela falta de uma autoridade central, não se sabe a qual pessoa natural um endereço é atribuído, verdade é que as autoridades têm pontos de partida para o descobrir, ou seja, o objeto aqui não desaparece sem deixar rastros.” ESTELLITA, Heloisa, op. cit., p. 10). De modo semelhante, André Calegarri e Raul Linhares destacam que a rastreabilidade proporcionada pelo blockchain podem auxiliar ao combate da lavagem de dinheiro. CALEGARRI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro** (com a jurisprudência do STF e do STJ). Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 202.

⁶⁶ MORAES, Felipe Américo. **Bitcoin e lavagem de dinheiro**: Quando uma transação configura crime. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 202.

⁶⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. CAMARGO, Beatriz Corrêa. **Ocultar o oculto**: apontamentos sobre a lavagem de dinheiro em tempos de criptomoedas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 175, nº 29, jan. 2021. p. 154

rastreabilidade e identificação das transações em ambiente virtual, não deixando evidências físicas, dificultando ações de investigação.

4 A POLÍTICA NACIONAL ANTILAVAGEM DE DINHEIRO

Os criptoativos e, especialmente, o Sistema *Bitcoin*, objeto deste trabalho, representam uma das maiores inovações tecnológicas contemporâneas, da qual surgiram inúmeras oportunidades e desafios práticos e regulatórios, como, por exemplo, sua utilização em práticas criminosas. De início, o reconhecimento das características sui generis dos criptoativos, é suficiente para justificar a preocupação com a necessidade de regulação própria⁶⁸.

Nessa atividade, destaca-se a atuação das *exchanges*, responsáveis por realizar a intermediação e facilitação na compra e venda de criptoativos aos usuários. Ocorre que, como bem evidenciado por Natasha do Lago⁶⁹, a existência da pseudoanonimidade das transações e o ambiente virtual fazem do Sistema *Bitcoin*, ainda que por desconhecimento, um ambiente associado à prática de atividades ilícitas⁷⁰.

Essa preocupação levou os reguladores em âmbito mundial a analisar a temática com cuidado, de forma a não impedir o desenvolvimento tecnológico. Estudo elaborado pelo Parlamento Europeu em 2018, demonstrou, como nas palavras de Robby Houben e Alexander Snyers⁷¹, preocupação com “os criminosos que usam cada vez mais criptomoedas para atividades ilegítimas como lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo”, identificando-se, à época, movimentações de cerca de 7 bilhões de euros.

⁶⁸ GUIMARÃES PORTELLA, Guimarães. **Lavagem de Capitais por meio de Criptoativos**: analisando as Recomendações do GAFI. In: RIBEIRO, Bárbara; et al. *Criptoativos e Lavagem de Dinheiro: um panorama nacional e internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

⁶⁹ DO LAGO, Natasha; ROSSI, Luísa. **Respostas Penais na Regulação de Criptoativos**. In: RIBEIRO, Bárbara; et al. *Criptoativos e Lavagem de Dinheiro: um panorama nacional e internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

⁷⁰ Em que pese a utilização de criptomoedas e ativos virtuais para práticas ilícitas, deve-se compreender que, de modo geral, esses são utilizados para fins lícitos. Ocorre que, em decorrência de escândalos de envolvendo a utilização de criptomoedas, como no caso *Silk Road*, o mercado negro digital que utilizava do Sistema *Bitcoin* e outros para fins ilícitos, algumas pessoas começaram a associar os *bitcoins* a lavagem de dinheiro. U.K. Government Office for Science. **Distributed Ledger Technology: beyond block chain**, 2016. Disponível em: <www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/492972/gs-16-1-distributed-ledgertechnology.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2023.

⁷¹ HOUBEN, Robby; SNYERS, Alexander. **Cryptocurrencies and blockchain. Legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion**. 2018 Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/150761/TAX3%20Study%20on%20cryptocurrencies%20and%20blockchain.pdf>>. p. 9. Acesso em: 30 dez. 2023.

Neste contexto, relatório publicado em 2023, o GAFI/FATF⁷² identificou que o volume de transações de *bitcoins* por ano no Brasil é de até 10 bilhões de dólares, possuindo o maior comércio de ativos virtuais da América Latina.

Cabe destacar, que embora reconheça-se a prematuridade da dinâmica regulatória de âmbito nacional, evidencia-se a importância dos instrumentos de *soft law*⁷³ e dos atos legislativos infralegais⁷⁴. Isso porque, sob a égide do direito penal, importante se faz a segurança jurídica e a previsibilidade das medidas⁷⁵. Desta forma, deve o legislador, atento a subsidiariedade e taxatividade do direito penal, criar regras transparentes, evitando a impunidade e o sancionamento desproporcional⁷⁶.

Com esse intuito, em 14 de dezembro de 2022, foi publicada a Lei n.º 14.478/2022, com vigência a partir de 20 de junho de 2023⁷⁷, após um período de *vacatio legis* de 180 dias⁷⁸. A lei preencheu importantes lacunas no campo penal, instituindo marco regulatório das criptomoedas e ativos virtuais no Brasil.

Além de apresentar conceito legal de ativos virtuais⁷⁹ e de prestadores de serviços⁸⁰ de ativos virtuais, também ampliou o conceito de instituições financeiras para fins penais, de modo a abranger as *exchanges*.

Nestes termos, o parágrafo único art. 1º da Lei n.º 7.492/1986 equiparou a instituição financeira “a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com

⁷² FATF/OECD-GAFILAT. *Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil, Fourth Round Mutual Evaluation Report*. 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Mutualevaluations/Mer-Brazil-2023.html>. Acesso em: 30 dez. 2023.

⁷³ OCDE, *Why Decentralised Finance (DeFi) Matters and the Policy Implications*, 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/finance/why-decentralised-finance-defi-matters-and-the-policy-implications.htm>. Acesso em 30 dez. 2023.

⁷⁴ Ainda que contexto tributário, a Instrução Normativa n.º 1.888/2019 da Receita Federal do Brasil (RFB) foi o primeiro ato infralegal a apresentar conceito de criptoativos no Brasil.

⁷⁵ Nesse sentido, a Comissão de Valores Mobiliários publicou em 2022 o Parecer de Orientação n.º 40, ainda que inexistindo legislação específica à época, com o objetivo de fomentar ambiente favorável ao desenvolvimento dos criptoativos, garantindo maior previsibilidade e segurança. CVM. Parecer de Orientação n.º 40/2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em 30 dez. 2023.

⁷⁶ DO LAGO, Natasha; ROSSI, Luísa, op. cit., p. 122.

⁷⁷ Deve-se observar que para os prestadores de serviços de ativos virtuais, onde se inclui as *exchanges*, que já funcionavam na data da publicação da Lei n.º 14.478/2022, seu art. 9º previu um prazo de graça, válido durante o período de transição até a efetiva regulação da matéria pelas entidades reguladoras.

⁷⁸ Em acréscimo, deve-se consignar a crítica de Isac Costa: “a lei não produzirá nenhum efeito prático relevante na realidade do mercado cripto brasileiro por algo entre 12 meses (cenário otimista), 18 meses (cenário conservador) e 24 meses (cenário pessimista) [...] as empresas poderão continuar a ter controles internos fracos”. COSTA, Isac. Regulação de ativos virtuais via PL n.º 4.401/21 é ruim, mas seria pior sem ela. **Conjur**, 1º de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-01/isac-costa-regulacao-ativos-virtuais-ruim-seria-pior-ela>. Acesso em: 30 dez. 2023.

⁷⁹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento.

⁸⁰ Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais...

ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia”, em consonância com a Recomendação 15 do GAFI/FATF.

Portanto, consoante o ensinamento de Vladimir Aras⁸¹, verifica-se que a previsão legal “traz segurança jurídica para eventuais imputações penais às pessoas físicas que dirigem, gerenciam ou controlam empresas prestadores de serviços de ativos virtuais”, permitindo a persecução penal nos ditames do devido processo legal.

Além disso, em atenção ao subsistema de prevenção à lavagem de dinheiro, deve-se consignar que a legislação nacional já seguia o modelo sugerido pelo GAFI/FATF, com a instituição de unidade de inteligência financeira, representada pelo COAF, nos termos dos arts 14 e 15 da Lei n.º 9.613/1998. Apesar disso, o subsistema foi ampliado, com a inclusão das exchanges como sujeitos obrigados no rol do art. 9º da Lei n.º 9.613/1998.

Desse modo, as *exchanges* são obrigadas a adotar mecanismos próprios de análise de risco de lavagem de dinheiro, a partir da implementação de modelos de conformidade (compliance), mantendo registro de todas as transações e comunicação de transações⁸² ao COAF, nos termos da lei. Sobre tal aspecto, essencial o comentário de Vladimir Aras, no sentido que as *exchanges* devem:

Segundo a lógica Know Your Customer (KYC); identificá-los, qualificá-los e classificá-los; registrar detalhadamente as operações por eles realizadas; mantê-las em suas bases de dados pelo tempo mínimo fixado pelo órgão regulador setorial; comunicar tais operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), nas hipóteses legais de comunicação automática de operações (COA) e nas situações em que se exige a comunicação de operações suspeitas (COS); manter sigilo quanto a essas comunicações em relação a tais clientes (proibição de tipping off), sem prejuízo da proteção de seus dados pessoais.

A respeito do crime de lavagem de dinheiro, propriamente dito, além das mudanças mencionadas, cabe destacar a criação da nova causa especial de aumento de pena, prevista no § 4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, na hipótese de o crime de ter sido cometido com a utilização de ativo virtuais. Trata-se de importante modificação legislativa, que se justifica pelo evidente grau de dificuldade no rastreamento e confisco de *bitcoins* e demais criptoativos.

⁸¹ ARAS, Vladimir. **Os aspectos penais da Lei Brasileira dos Criptoativos**, op. cit., p.11.

⁸² A comunicação automática, em momento, segue as regras da Circular 3978/2020 do BACEN que fixou o valor de 50 mil reais em espécie para saques e depósitos.

Apesar do importante marco regulatório brasileiro, deve-se consignar que a norma previu um período de transição de 180 dias, estabelecendo prazo mínimo, para criação de ato normativo infralegal, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 14.478/2022.

O Banco do Central do Brasil (BCB), designado como regulador dos criptoativos, informou em novembro de 2023, por meio do Comunicado n.º 40.874/2023⁸³, que “até que o ato normativo sobre a matéria entre em vigor, as prestadoras de serviços de ativos virtuais poderão funcionar independentemente de prévia autorização”.

Desse modo, ante a existência de indicação apenas do espaço mínimo para criação do ato infralegal, há de se esperar demora demasiada do regulador. Nesse sentido, até a devida regulação, nas palavras de Isac Costa⁸⁴ o marco normativo dos criptoativos “não produzirá nenhum efeito prático relevante na realidade”.

5 CONCLUSÃO

No presente artigo, analisou-se a existência de riscos inerentes ao Sistema *Bitcoin* e a possibilidade de sua utilização como instrumento catalisador do crime de lavagem de dinheiro, com o objetivo de apresentar reflexões sobre o desenvolvimento do subsistema de prevenção nacional.

Com esse propósito, respeitados os limites do presente trabalho, explicou-se, inicialmente, a origem dos *bitcoins* e as funcionalidades do Sistema *Bitcoin*, no qual se insere a tecnologia *blockchain*. Em acréscimo, discutiu-se a natureza jurídica da criptomoeda e função das *exchanges*, bem como as inúmeras oportunidades de sua utilização e os primeiros desafios práticos e regulatórios, notadamente vinculados as características *sui generis* dos *bitcoins*.

Na sequência, passou-se a análise do crime de lavagem de dinheiro, capitulado na Lei n.º 9.613/1998, no contexto do Sistema *Bitcoin*, com o objetivo de verificar a possibilidade de sua utilização como instrumento da conduta típica.

Diante do estudo, concluiu-se que os *bitcoins* podem ser utilizados como meio eficaz para práticas criminosas, servindo como instrumento catalisador do crime de lavagem de dinheiro. Isso porque, ainda que o *blockchain* permita um certo grau de transparência, a utilização de mixing-services é apta a dificultar ou, em alguns casos,

⁸³ BRASIL. Banco Central. Comunicado n.º 40.874, de 6 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=40874>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

⁸⁴ COSTA, Isac, op. cit.

impossibilita a rastreabilidade dos valores. Ademais, demonstrou-se que o sistema goza de características favoráveis à prática criminosas, como, por exemplo, a descentralização e a presença da pseudoanonimidade.

Por último, foram analisados o panorama regulatório nacional e as contribuições trazidas pela Lei n.º 14.478/2022, destacando-se a dependência de um olhar atento às características *sui generis* dos criptoativos, demandando regulação própria, de forma a não impedir o desenvolvimento tecnológico e a coibir práticas criminosas.

A regulamentação dos criptoativos, ainda que na pendência de instrumento infralegal, não beneficia apenas o mercado do setor, como proporciona segurança jurídica para a correta incidência de tipos penais. Por essas razões, portanto, uma política criminal eficaz implica constante desenvolvimento e busca de soluções capazes de enfrentar a anonimização dos criptoativos.

REFERÊNCIAS

ADHAMI, Saman; GIUDICI, Giancarlo; MARTINAZZI, Stefano. Why do businesses go crypto? An empirical analysis of initial coin offerings. **Journal of Economics and Business**, v. 100, 2018.

AMARAL, Thiago Bottino do; TRENGROUSE, Pedro. **Lavagem de dinheiro e futebol**. Boletim IBCCRIM, v. 23, 2015. CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro. Aspectos penais da Lei nº 9.613/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro**. Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, nº 3, 2017.

ARAS, Vladimir. **Os aspectos penais da Lei Brasileira dos Criptoativos**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 88, abr./jun. 2023.

ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n. 9.613/1998**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo: RT, 2014.

BALLARD SPAHR. **Darkweb Cryptocurrency Mixer ChipMixer Shut Down for Allegedly Laundering \$3 Billion Worth of Crypto**. Disponível em: <
<https://www.moneylaunderingnews.com/2023/03/darkweb-cryptocurrency-mixer-chipmixer-shut-down-for-allegedly-laundering-3-billion-worth-of-crypto/>>. Acesso em 26 ago. 2024.

BOTTKE, Wilfried. **Mercado, criminalidad organizada blanqueo de dinero en Alemania**. Revista Penal, [S. l.: s. n.], n. 2, p. 4, 1998.

BRASIL. Banco Central. **Comunicado n.º 25.306, de 19 de fevereiro de 2014**.

Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

_____. Banco Central. **Comunicado n.º 40.874, de 6 de novembro de 2023**.

Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=40874>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

_____. **Lei n.º 14.478/2022, de 21 de dezembro de 2022**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm>. Acesso em: 10 dez. 2023.

_____. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 30 dez. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Seção). **Conflito de Competência n.º**

161.123/SP. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 28 nov. 2018. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequeencial=90021910&num_registro=201802484304&data=20181205&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 10 dez. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º**

1.696.214/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 16 out. 2018. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702244334&dt_publicacao=16/10/2018>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRYANS, Danton. Bitcoin and money laundering: missing for an effective solution. **Indiana Law Journal**, [s. l.], v. 89.

CALEGARRI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro** (com a jurisprudência do STF e do STJ). Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

CARAVINA, Adriano. **Bitcoin e altcoins: fácil, prático e completo**. Brasil. 2017. [Formato digital], [S. l.: s. n.], 2017.

CHAINANALYSIS. Crypto Mixer Usage Reaches All-time Highs in 2022, With Nation State Actors and Cybercriminals Contributing Significant Volume, **Chainanalysis Blog**, 2022. Disponível em: <<https://blog.chainanalysis.com/reports/crypto-mixer>>. Acesso em 30 dez. 2023.

COAF. **Lavagem de Dinheiro - Um Problema Mundial**. Disponível em:

<https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>. Acesso em: 30 dez. 2023.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Espanha: Thomson Reuters Aranzadi, 2015.

COSTA, Isac. Regulação de ativos virtuais via PL nº 4.401/21 é ruim, mas seria pior sem ela. **Conjur**, 1º de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-dez-01/isac-costa-regulacao-ativos-virtuais-ruim-seria-pior-ela/>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

DE MORAIS, Fábio Luiz; FALCÃO, Rondinelli. **A regulação de criptomoedas como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro**. Cadernos Técnicos da CGU. v. 2. 2022.

DE SANCTIS, Fausto Martins. **Lavagem de Dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015.

DO LAGO, Natasha; ROSSI, Luísa. Respostas Penais na Regulação de Criptoativos. In: RIBEIRO, Bárbara; et al. **Criptoativos e Lavagem de Dinheiro: um panorama nacional e internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

ESTELLITA, Heloisa. Bitcoin e lavagem de dinheiro: uma aproximação. **JOTA**. 7 out. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019>>. Acesso em: 30 dez. 2023>.

ESTELLITA, Heloisa. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro**. Resenha de: GRZYWOTZ, Johanna. Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche. Revista Direito GV. V.16, n. 1, 2019.

COAF. Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação. **As Recomendações do Gafi**. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/as-recomendacoes-do-gafi-livro.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

FERGUSON, Niall. **A Ascensão do Dinheiro – A História Financeira do Mundo**. São Paulo: Planeta, 2017.

GAFI/FATF. **Virtual currencies. Key definitions and potential AML/CFT risks**. 2014. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Virtual-currency-key-definitions-andpotential-aml-cft-risks.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

GAFI/FATF. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil**, Fourth Round Mutual Evaluation Report. 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Mutualevaluations/Mer-Brazil-2023.html>. Acesso em: 30 dez. 2023.

GAFI/FATF. **Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers**. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/guidance-rba-virtual-assets-2021.html>>. Acesso em: 10 set. 2023.

GAFI/FATF. **Money Laundering and Terrorist Financing Red Flag Indicators Associated with Virtual Assets**. 2022. Disponível em: www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/moneylaunderingandterroristfinancingredflagindicatorsassociatedwithvirtualassets.pdf

gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/Virtual-Assets-Red-Flag-Indicators.html. Acesso em: 30 dez. 2023.

GLASS, Jeffrey E. *What is a digital currency?* 57 IDEA – *The Journal of the Franklin Pierce Center for Intellectual Property*, [s. l.], n. 455, 2017.

GOODMAN, Marc. *Future crimes: everything is connected, everyone is vulnerable and what we can do about it*. [Livro digital].

GRZYWOTZ, Johanna. *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche*. Berlin: Duncker & Humblot, 2019.

PORTELLA, Guimarães. **Lavagem de Capitais por meio de Criptoativos**: analisando as Recomendações do GAFI. In: RIBEIRO, Bárbara; et al. *Criptoativos e Lavagem de Dinheiro: um panorama nacional e internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

HILSE, Lars. *Threat-Assessment: Bitcoin (English edition)*. [Livro digital].

HOUBEN, Robby; SNYERS, Alexander. *Cryptocurrencies and blockchain. Legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion*. 2018 Disponível em:

<<https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/150761/TAX3%20Study%20on%20cryptocurrencies%20and%20blockchain.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

IMF Staff Discussion Note. **Virtual currencies and beyond: initial considerations**.

Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2016/sdn1603.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

IOSCO. **Research Report on Financial Technologies (Fintech)**. 2017. Disponível em: <<https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD554.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MORAES, Felipe Américo. **Bitcoin e lavagem de dinheiro**: Quando uma transação configura crime. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <<https://Bitcoin.org/Bitcoin.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

OCDE. **Why Decentralised Finance (DeFi) Matters and the Policy Implications**, 2022. Disponível em: <<https://www.oecd.org/finance/why-decentralised-finance-defi-matters-and-the-policy-implications.htm>>. Acesso em 30 dez. 2023.

OKSANEN, A. et al. **Longitudinal perspective on cryptocurrency trading and increased gambling problems: a 3-wave national survey study**. *Public Health*, v. 213, 2022.

POPPER, Nathaniel. **Digital Gold: the untold story of Bitcoin**. [Livro digital].

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. CAMARGO, Beatriz Corrêa. Ocultar o oculto: apontamentos sobre a lavagem de dinheiro em tempos de criptomoedas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 175, nº 29, jan. 2021. p. 154

SYDOW, Spencer Toth. **Extorsão criptoviral**. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 22, n. 258, p. 6-7, maio 2014.

TELLES, Christiana. **Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. 2018. Dissertação (Mestrado em Governança Regulatória, Instituições e Justiça) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, p.18. 2018.

UHDRE, Dayana; UENO, Gisele. **Os Desafios da Regulamentação e Tributação dos Criptoativos**. Perspectivas Internacionais e Nacionais. Revista Criptomoedas e Blockchain Descomplicadas para Advogados, São Paulo, SP, v.1, n.1, 2019.



Termo de Autenticidade

Eu, **JOSÉ PINHEIRO DE ALENCAR NETO**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“OS RISCOS DO SISTEMA BITCOIN COMO INSTRUMENTO CATALISADOR DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 16 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente
JOSE PINHEIRO DE ALENCAR NETO
Data: 29/10/2024 15:33:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do acadêmico



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO**, orientador do acadêmico **JOSÉ PINHEIRO DE ALENCAR NETO**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**OS RISCOS DO SISTEMA BITCOIN COMO INSTRUMENTO CATALISADOR DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: PROFESSOR DOUTOR LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

1º avaliador(a): PROFESSORA DOUTORA ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

2º avaliador(a): PROFESSOR DOUTOR CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

Data: 26 de novembro de 2024.

Horário: 8h.

Três Lagoas/MS, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO
Data: 29/10/2024 08:03:08-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assinatura do orientador



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 512 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **26 dias do mês de novembro de 2024**, às 08h00min, em sala de reuniões Google, sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, do acadêmico **JOSÉ PINHEIRO DE ALENCAR NETO**, intitulado **OS RISCOS DO SISTEMA BITCOIN COMO INSTRUMENTO CATALISADOR DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Doutor Luiz Renato Telles Otaviano, primeira avaliadora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima e segundo avaliador Doutor Cláudio Ribeiro Lopes. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 26 de novembro de 2024.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano

Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 26/11/2024, às 09:16, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 26/11/2024, às 09:26, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 26/11/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Mato

Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do
[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código
verificador **5272398** e o código CRC **4F9270C8**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5272398